

A. I. Nº - 924202300/02
AUTUADO - CARMELITO DANTAS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - HUGO CESAR OLIVEIRA MELO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 25/10/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0363-03/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NA PORTARIA Nº 270/93. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração Comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2002, exige ICMS no valor de R\$251,38, mais multa de 60%, em razão da falta de pagamento da antecipação tributária de mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93 e constantes da Nota Fiscal nº 108766.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, de fls. 08 a 11 dos autos impugnando o lançamento fiscal alegando que “não usou de má fé, pois não orientou a transportadora para desviar do Posto Fiscal de Fronteira, portando não é justo pagar por erros de terceiros”. Que a autuação deveria ser contra a transportadora. Ao concluir, pede que o auto seja julgado improcedente e solicita restituição do valor recolhido conforme cópias DAEs (fls.09 a 10).

Na informação Fiscal, fls. 16 a 17, o auditor contesta os argumentos da defesa, ressaltando que de acordo com a Portaria 270/93, é o adquirente o responsável pelo pagamento da antecipação do imposto, não estando previsto a responsabilidade do transportador. Ao finalizar, ratifica a ação fiscal e solicita que seja julgada procedente o referido Auto de Infração.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o PAF, constato que o fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, sobre mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93, na primeira repartição do percurso da mesma, uma vez que o contribuinte não possui regime especial.

O contribuinte reconhece que o imposto não foi recolhido conforme normas regulamentares, porém, argumenta que a responsabilidade é da transportadora.

A responsabilidade por solidariedade dos transportadores, pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, encontra-se prevista no art. 39 do RICMS/97,

ocorrendo quando a mercadoria for entregue a destinatário diverso do indicado na documentação; procedentes de outra unidade da Federação sem destinatário certo no território baiano; que forem negociadas no território baiano durante o transporte ou que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Verifica-se que a mercadoria encontra-se listada no rol das enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo Convênio ou Protocolo firmado entre o Estado de origem e o Estado da Bahia. Desta forma, a antecipação tributária deve ser feita atendendo às normas estabelecidas através da Portaria no. 270/93, não cabendo o pedido de improcedência do Auto de Infração e o de restituição apresentado pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 924202300/02, lavrado contra CARMELITO DANTAS DE OLIVEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$251,38, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA